

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 913 /2021

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, de Guia Intersectorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida e dá outras providências. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O suicídio é um fenômeno complexo e multifatorial que pode afetar indivíduos de diferentes origens, faixas etárias, condições socioeconômicas, sexuais e de identidade social. Todavia, o suicídio pode ser prevenido, e saber reconhecer os sinais de alerta é o primeiro passo. Por isso, apresentamos a presente Indicação com o intuito de informar a população sobre os meios de prevenção do suicídio.

Desta feita, apresentamos a presente Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 21 de setembro de 2021.



Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a implantação, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria de Estado da Saúde disponibilizará, através de sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo, de Guia Intersetorial com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento deste problema.

§ 1º O material de que trata o caput utilizará preferencialmente recursos já disponíveis e de publicações de domínio público e acesso gratuito.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 21 de setembro de 2021.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba